

Parecer Jurídico

Por solicitação do Sr. Prefeito Municipal de Cotiporã e do Pregoeiro, é emitido o presente parecer jurídico que trata de recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro de classificar proposta apresentada ao item nº 34 da empresa Novaluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda, referente ao Pregão Presencial nº 13/2024.

O recurso foi apresentado pela licitante Euroled Ind. Com. Imp. e Exp. de Materiais Elétricos Ltda., inscrita no CNPJ nº 45.839.264/0001-71, inconformada com a decisão do pregoeiro, que classificou e declarou vencedora proposta referente ao item nº 34 da empresa Novaluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda, referente ao Pregão Presencial nº 13/2024. O recurso foi apresentado tempestivamente.

A recorrente argumenta que o produto ofertado pela recorrida referente ao item nº 34 do edital, não apresenta as especificações técnicas solicitadas no instrumento, motivo pelo qual merecia decisão diferente por parte do Pregoeiro, devendo ser desclassificada no referido item. Assim traz o instrumento convocatório:

Item 34 - LUMINÁRIA PÚBLICA EM LED COM POTÊNCIA DE 150 W E FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 16500 LUMENS, ALTO FATOR DE POTÊNCIA, BAIXA DISTORÇÃO HARMÔNICA, ALTO ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE COR, APLICAÇÃO NA TENSÃO 220V, TEMPERATURA DE COR 4000K, BASE PARA RELE 7 PINOS E DRIVER DIMERIZAVEL, VIDA ÚTIL ≥ 50 MIL HORAS GARANTIA

Em sua proposta a recorrida apresentou a mesma descrição técnica, indicando como marca do produto "Clarão Iluminação". Não houve a indicação de modelo ou a inclusão de catálogo.

A recorrente apresentou o catálogo da marca citada na proposta vencedora, no qual identificou o produto que teria sido ofertado e indicou as possíveis desconformidades, quais sejam:

" - Os produtos ofertados não possuem CERTIFICADO DO INMETRO, a qual é obrigatória

para produtos de iluminação viária pública e para atendimento ao Edital de presente preção;

- A BASE PARA RELÉ do produto ofertado é de 03 pinos e o edital exige base para relé de 07 pinos;

- O DRIVER da luminária ofertada é comum e o Edital exige drive dimerizável;

- A VIDA ÚTIL da luminária ofertada é de apenas 25.000 horas e o Edital exige vida útil do produto igual ou superior a 50.000 horas.

- A GARANTIA do produto ofertado é de apenas 02 anos e o Edital exige garantia mínima de 05 anos.”

Justificou cada uma das possíveis irregularidades, as quais seguem em seu recurso.

A recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente. Em contrarrazões, a empresa Novaluz alega que “por erro humano” a mesma teria informado a marca incorreta em sua proposta, mas que, no entanto, atenderia as especificações técnicas com a apresentação e futura entrega dos materiais da marca correta. Ainda, que tal erro seria sanável e, portanto, passível de correção e não impediria a classificação da proposta.

Entendemos que assiste razão à recorrente. Analisando as razões e contrarrazões, juntamente com o edital e proposta apresentada, verifica-se que a marca apresentada pela recorrida não atende às especificações do edital, pelas razões alegadas pela recorrente, sobre as quais apresentou comprovação através de catálogo do produto, bem como, descrição do mesmo no site do fabricante. Além disso, a própria recorrida confirmou a desconformidade em suas contrarrazões, alegando “erro humano” na informação da marca junto à sua proposta.

Ao contrário do que alega a recorrida em contrarrazões, tal erro não se trata um vício sanável, uma vez que a marca do produto é condição essencial para verificação de suas características técnicas. Além disso, a informação posterior da marca correta, afronta o princípio da vinculação ao edital, o qual obriga que o produto ofertado seja condizente às especificações técnicas indicadas no instrumento convocatório

Neste sentido temos acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento **ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018)." **Grifo nosso.**

Além disso, o edital de licitação é claro em seu item 6.2., "b", que traz de que:

6.2. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Essa menção editalícia nada mais é que reprodução do texto legal inserido na Lei nº 14.133/2021, a qual assim regra:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Assim, não resta dúvidas de que a proposta apresentada contém vício insanável e substancial, o qual não é passível de correção posterior. Cumpre destacar que aceitar uma possível inserção posterior de outra marca para o referido item seria conferir a recorrida uma vantagem diferenciada frente as demais concorrentes, ferindo o princípio da impessoalidade, da igualdade de condições de participação e da vinculação ao edital.

Dito isto, o recurso deve ser **DEFERIDO**, com a manutenção a reforma da decisão do Pregoeiro, devendo este desclassificar a proposta referente ao item nº 34 da empresa Novaluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda item, reabrir negociação com o segundo colocado, e, em sendo vantajosa a proposta para a Administração, emitir juízo de classificação da proposta e dar

seguimento ao processo de licitação, seguindo o rito procedimental definido em Lei.

É o parecer.

À consideração Superior

Cotiporã/RS, 04 de julho de 2024.

ALAN MARTINS DAS
CHAGAS:94477000
049

Assinado de forma digital
por ALAN MARTINS DAS
CHAGAS:94477000049
Dados: 2024.07.04 14:43:18
-03'00'

ALAN MARTINS DAS CHAGAS
OAB/RS nº 57.674